



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## **Acórdão**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001898-44.2008.815.0141 – Catolé do Rocha**  
**RELATOR** : Juiz Tércio Chaves de Moura  
**APELANTE** : Banco do Brasil S.A.  
**ADVOGADO(S)** : Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/PB 20.412-A, José Arnaldo Janssen Nogueira – OAB/PB 20.832-A  
**APELADO** : Francidália Dantas de Sousa  
**ADVOGADO** : Vladimir Magnus Bezerra Japyassu – OAB/PB nº 13.951

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATOS E NEM UTILIZADOS PELO CORRENTISTA TITULAR. VALORES MONETÁRIOS EXTRAÍDOS DA ESFERA FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO PRESTADO COM DEFICIÊNCIA. NÍTIDA RELAÇÃO REGIDA PELO CDC. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CASO FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE TRANSMUDADA PARA OBJETIVA. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL. REQUISITOS AUTORIZADORES. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR ARBITRADO DE FORMA APROPRIADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Responde a instituição bancária pela reparação do dano moral ao consumidor resultante da oferta de serviços, igualmente a sua utilização, sem que o correntista tenha dado causa aos eventos.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (STJ - Súmula 479)

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma prudente, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-la.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 230/233) interposta pelo Banco do Brasil S.A. buscando reformar a sentença (fls. 217/222) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Reparação de Danos Morais e Materiais promovida por Francidália Dantas de Sousa em face do apelante, que julgou parcialmente procedente o pedido por entender devido a indenização, para condenar o réu no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, declarou a inexistência dos contratos alusivos aos cartões de crédito, e, conseqüentemente, todos os débitos dele oriundos gerados em nome da autora.

Por fim, determinou a restituição dos valores efetivamente debitados na conta-corrente, referentes ao pagamento das faturas dos cartões objeto da lide, correspondentes aos danos materiais.

Em apelação, o banco alega: 1) inexistência do dever de indenizar, a vista da incidência de excludente de ilicitude; 2) não houve qualquer ato ilícito praticado pelo demandado hábil a ensejar a indenização pretendida; 3) ter sido exacerbado o valor do dano moral cominado; 4) seja revisto e fixado de forma razoável e proporcional.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso a fim de ser julgado improcedente o pedido, ou reduzido o valor arbitrado.

Intimada a recorrida para apresentar contrarrazões, ficou inerte, fls. 246/246v.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, haja vista a evidente negligência da instituição bancária na oferta dos seus serviços, fls. 253/257.

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação, com devolução sem lograr êxito de acordo, dada a ausência da parte apelada à sessão designada, fls. 268.

### **VOTO**

O cerne da questão posta nos autos gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação do apelante, na medida em que permitiu o fornecimento de serviços sem anuência do consumidor, bem como a utilização deles por terceiros.

Narrou a autora que a despeito de contratar a abertura de conta-corrente, não pediu a inserção de cartão de crédito. A sua revelia, passou a ser debitado em sua conta, valores inerentes ao cartão de crédito por ela não utilizados.

Também foi constatado que houve alteração do limite de crédito, igualmente sem seu conhecimento, apesar de tal alteração ter sido realizada por acesso do sistema interno do banco.

Com efeito, após análise das provas apresentadas aos autos, o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o apelante no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Declarou a inexistência dos contratos alusivos aos cartões de crédito, e, conseqüentemente, todos os débitos dele oriundos gerados em nome da autora.

Por fim, determinou a restituição dos valores efetivamente debitados na conta-corrente, referentes ao pagamento das faturas dos cartões objeto da lide, a título de danos materiais.

Para o melhor deslinde da questão, em primeiro lugar, deve ser levada em consideração que a apelação é praticamente genérica, pois apenas i) alega ausência do dever de indenizar, por excludente de ilicitude – art. 14, §3º do CDC e carência dos requisitos do art. 186 e art. 927 do CC, ii) inexistência de ato ilícito; iii) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados pelo dano moral que não se configurou é exorbitante e, por isso, pede a minoração.

Sequer fez alinhamento das razões recursais com os fatos constantes dos autos, não fazendo remissão ao caso concreto.

Na verdade, não há como acolher a tese levantada pela instituição bancária de ausência do dever de indenizar.

Aliás, neste caso, é notória a deficiência do serviço prestado, pois inexistente prova de o serviço ter sido contratado pela autora/consumidora.

Além do mais, não pode se eximir da responsabilidade transmudando para terceiros, como bem pontuado na sentença.

É de salientar, inclusive, a ocorrência de fraude, admitida pela própria instituição apelante, ao realizar boletim de ocorrência perante autoridade policial, informando:

*“[...] após pesquisa na citada agência e, conforme se verifica através de fotografias, que os referidos saques realmente foram feitos pela senhora Maiena Julita Dantas da Silva, ex-estagiária da mencionada agência e filha da*

*demandante, a qual, mediante prática espúrias (sic) teria se aproveitado da quebra de segurança do ambiente interno do Banco e implantado o produto e limite questionados”, fls. 82*

Dada a natureza da atividade desenvolvida pelo banco, deve se munir de todas as cautelas na concretização de seu serviço para não incorrer em eventuais problemas dessa natureza.

Caberia ao apelante, ser mais diligente e proceder gerenciamento dos seus sistemas, bem como eleger seus estagiários para não suportar vexames.

No entanto, como assim não procedeu, deu ensejo a indevida utilização do sistema, causando prejuízo à correntista.

Portanto, não há como se excluir responsabilidade do apelante, pois o dano postulado pela apelada decorre de ato originário do banco.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que pedido constante na exordial encontra respaldo no ordenamento jurídico, que prevê a responsabilidade, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil<sup>1</sup>.

Ocorre que, na espécie, a responsabilidade é objetiva, em razão da violação ao consumidor ser advinda do dever contratual assumido pelo banco, que deveria conceder segurança aos seus correntistas nas movimentações bancárias ofertadas.

*In casu*, os serviços indevidamente utilizados, bem como benefícios concedidos, não verificou concorrência de culpa do correntista/apelada, pois inexistente prova nesse sentido.

Por outro lado, ao entender ser a responsabilidade e que de fato houve, falha na prestação do serviço, por ter permitido a apelante que terceiro se utilizasse do sistema causando fraude, é despropositado querer se eximir da responsabilidade e imputar a culpa a outro, nos termos do art. 14, §3º, inc. II do CDC.

Ademais, no concernente à prova do dano, em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato, ainda mais por ser objetiva, devendo as instituições financeiras responderem por danos causados nas hipóteses de fraudes, conforme decidiu o STJ, ao elaborar a Súmula 479:

---

<sup>1</sup>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)**

A matéria foi submetida à sistemática de Recurso Repetitivo, tendo o STJ assentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

**1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Outros precedentes: AgRg no AREsp 570.390/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; (REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013.

Por fim, o banco apelante pretende a redução do valor indenizatório em R\$5.000,00, por entender exorbitante.

No intuito de se perquirir, a importância do prejuízo íntimo, é necessário se levar em consideração às condições pessoais dos envolvidos, para não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade, que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração, dentre outros elementos, as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o quantum reparatório, sem perder seu caráter pedagógico e punitivo, não constitua lucro fácil para o

lesado, nem seja irrisório<sup>2</sup>.

Assim, reconhecida a responsabilidade do apelante, no que respeita o *quantum* a ser arbitrado a título de compensação pelo dano moral, considero que o critério para sua fixação deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do julgador, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições das partes, sem se esquecer de que o objetivo da reparação não é penalizar a parte, nem promover o enriquecimento ilícito, buscando, acima de tudo, o efeito pedagógico no aperfeiçoamento da conduta, inexistindo razão para reduzir valor fixado, pois o montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mostra-se prudente para o caso concreto.

Deste modo, carece de reforma a sentença, que permanece hígida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

**Juiz Tércio Chaves de Moura**  
**RELATOR**

G/04

---

2AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS FIXADOS AO ARBITRÍO DO JUIZ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. É possível a fixação dos danos morais de acordo com o prudente arbítrio do juiz da causa. Precedentes.  
2. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.  
3. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 730.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)